



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000162/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.738 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente ANTÔNIO CARLOS BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

ERRO PREENCHIMENTO DIRPF. LANÇAMENTO DEVIDO.

Verificada a existência de equívoco no preenchimento da declaração de imposto de renda pessoa física, ainda que sem intenção de lesar o fisco, deve a autoridade fiscal fazer os devidos ajustes e cobrar o crédito levantado, devidamente atualizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do ano calendário 2003, lavrado para incluir rendimentos de R\$ 175.833,25, e para glosar imposto na fonte de R\$ 8.156,92.

=> Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.156,92, referente à fonte Unilever Brasil Alimentos Ltda, CNPJ 01.615.814/000101, que resultou em imposto complementar, código 0211, no valor de R\$ 7.116,90 acrescido de multa de mora (20%)

=> Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 175.833,25, que resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 42.188,82, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 31.641,61 (75%). Aqui não houve compensação de imposto retido na fonte.

Não contesta a glosa do imposto na fonte. Quanto aos rendimentos, concorda que sejam tributáveis, mas argumenta que não poderia ser penalizado por não os ter declarado. Apenas seguira os cálculos judiciais, que não incluíram na base de cálculo do imposto a parcela relativa A quilometragem rodada com veículo próprio.

A DRJ, na análise da impugnação, manifesta seu entendimento no sentido de que a despeito da tentativa do impugnante de eximir-se da responsabilidade pela omissão dos rendimentos, vale aclarar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária se define objetivamente, abstraindo-se da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como estabelece o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Ademais, como parte na ação judicial, o contribuinte teve ciência dos cálculos e oportunidade de impugná-los, o que não foi feito. Por estas razões, vota pela procedência do lançamento. Em caso de recurso, cabe apartar para cobrança a parcela não impugnada, correspondente ao principal exigido, uma vez que somente foram impugnados os acréscimos legais.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que deve ser cancelado o lançamento fiscal eis que não teve intenção dolosa nem tem capacidade para pagamento desta dívida.

Na análise do Recurso, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência pelos seguintes motivos.

Na Notificação de Lançamento consta como "compensação indevida de imposto de renda retido na fonte" o valor de R\$ 8.156,92, apurado a partir da "análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da RFB". Descreve-se que em relação à fonte Unilever Brasil, CNPJ 01.615.814/000101, teriam sido retidos R\$ 17.449,31, quando o contribuinte declarara R\$ 25.606,23.

Nas folhas 55 e 70, consta DARF com o código 0246 (IRPF complementação mensal), confirmado na folha 54, com o número do processo judicial que atribuiu ao recorrente os rendimentos em causa como referência, e relativo a junho de 2003, época em que os mesmos foram pagos. O valor desse DARF é R\$ 25.606,23, exatamente o mesmo que foi declarado pelo contribuinte como "imposto retido" na DIRPF/2004.

Não fora localizado nos autos a cópia da DIRF apresentada pela fonte pagadora. Assim, solicitou-se DILIGÊNCIA, para que a Unidade de origem se manifeste sobre o DARF acima descrito, explicando a glosa do imposto de renda retido e a origem da informação "constante dos sistemas da RFB e da documentação apresentada pelo contribuinte" que ensejou a verificação de tal infração.

Respondendo à diligência, a DRF Itabuna esclareceu no despacho de fls. 84 que o contribuinte recebeu o valor bruto de R\$ 492.191,88. Deste valor, R\$ 33.476,36 se refere a Tributação Exclusiva na Fonte (décimo terceiro salário).

No que se refere ao cálculo do 13º salário, do valor tributável exclusivamente na fonte (R\$ 33.476,36), deduziu o valor proporcional dos honorários advocatícios de R\$ 2.276,39, o que chegou à base de cálculo do Imposto de Renda sobre o 13º no valor de R\$ 31.199,97.

Levando em conta a tabela progressiva mensal do ano-calendário de 2003, chegou-se ao valor de R\$ 8.156,92 de imposto de renda devido sobre o 13º salário.

Segundo o cálculo da Justiça do Trabalho, o contribuinte poderia informar em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) exercício 2004, ano-calendário 2003, no item "6. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA", linha "01. Décimo terceiro salário", o valor de R\$ 31.199,97. Porém, como se observa no item 6 da DIRPF/2004 (fl. 17), o contribuinte não declarou nenhum valor.

Por outro lado, no item 01. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR (fl. 17), o contribuinte informou todo o valor do imposto pago, isto é, R\$ 25.606,23.

No entanto, como se sabe, a tributação do 13º salário é separada dos demais rendimentos auferidos pelo contribuinte. Ao colocar esse valor, integralmente, em sua DIRPF, ele gerou um Imposto a Restituir no valor de R\$ 7.205,34; o que não ocorreria se ele tivesse lançado o valor informado de acordo com o Demonstrativo da Justiça do Trabalho, no montante de R\$ 17.449,31, cujo valor a ser restituído seria de R\$ 951,58.

Quanto ao DARF pago, de fato, ele consta nos sistemas internos de pagamento da RFB no valor de R\$ 25.606,23, conforme anexo a este Despacho. Quanto à existência de DIRF, como o próprio Julgador constatou, não há nos autos do processo e também não há no sistema da RFB nenhuma DIRF para a referida fonte pagadora (UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA, CNPJ 01.815.814/000-01). Isso é possível afirmar, tendo em vista que a única DIRF para o ano-calendário de 2003 que consta o contribuinte como beneficiário, refere-se ao Fundo de Investimento Financeiro – BB FIZ ESPECIAL PLUS, de código de receita 6800.

Conclui-se, dessa forma, que: a) efetivamente houve o pagamento do DARF no valor de R\$ 25.606,23; b) não há DIRF para a fonte pagadora UNILEVER BRASIL c) foi incluído na declaração de ajuste anual o valor de R\$ 25.606,23 a título de imposto de renda pago, divergindo do informado no Demonstrativo (fl. 47), cujo o valor seria R\$ 17.449,31, como imposto retido em fonte; d) conforme o cálculo constante na fl. 47, R\$ 8.156,92 se refere ao imposto de renda sobre 13º salário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente processo verifica-se, de forma muito breve e resumida, que estamos diante de um claro equívoco no preenchimento das informações constantes na DIRPF, ainda que por ausência de intenção pelo contribuinte.

Estando claro os fatos ocorridos, verifica-se que o Contribuinte lançou informação equivocada acerca de rendimentos recebidos e imposto de renda retido na fonte.

Desta feita, entendo que devem sim serem ajustadas as informações fiscais, o que gera um crédito fiscal a favor da Receita Federal. Saliente-se que no momento da execução da cobrança, deve ser levado em consideração o imposto já recolhido pelo contribuinte, conforme ratificado pela unidade preparadora (DARF no valor de R\$ 25.606,23).

Isto posto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Fiscal e mantenho o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-007.738 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.000162/2008-59